ANEXO III-A

Tabela administrativos e vendas

Remunerações mínimas (1 de janeiro a 31 de dezembro de 2022)

Grupo	Categorias profissionais	Valor em euros
I	Director de serviços Chefe de escritório Analista de sistemas	1 337,00
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Técnico de contabilidade Tesoureiro	1 198,00
III	Chefe de secção Técnico superior principal Chefe de vendas Programador	1 067.00
IV	Técnico superior Inspector de vendas Secretário de direcção	1 013,00
V	Técnico comercial e de marketing Caixa Técnico administrativo Técnico de higiene e segurança Promotor de vendas (sem comissão) Vendedor (sem comissão)	947,00
VI	Técnico administrativo assistente Cobrador Operador comercial	885,00
VII	Rececionista-telefonista	817,00
VIII	Continuo Porteiro Rececionista-telefonista (1.º ano)	763,00
IX	Assistente administrativo (2.º ano)	750,00
X	Assistente administrativo (1.º ano) Promotor de vendas (com comissão) Operador de limpeza Contínuo (1.º ano) Porteiro (1.º ano) Vendedor (com comissão)	720,00
XI	Paquete (até 17 anos)	Regime SMM

Porto, 30 de junho de 2022.

Pela Associação das Empresas de Vinho do Porto (AEVP):

Nuno Maria Azevedo e Bourbon Aguiar Branco e Gonçalo Maria Vidigal Pontífice Aguiar Branco, na qualidade de mandatários.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins:

Nuno Ricardo Ramos Alves, na qualidade de mandatário.

Depositado em 15 de setembro de 2022, a fl. 5 do livro n.º 13, com o n.º 209/2022, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição - APED e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE -Alteração salarial e outras

Artigo 1.º

Acordo de revisão parcial do CCT

As associações outorgantes acordam na revisão parcial do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de junho de 2008, entre as mesmas celebrado, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de julho de 2016, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1- A presente convenção coletiva de trabalho é vertical e abrange, por um lado, as pessoas singulares ou coletivas filiadas na Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição - APED, que desenvolvam uma atividade retalhista alimentar e/ou não alimentar de venda de produtos de grande consumo em regime predominante de livre serviço e, por outro, os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes, qualquer que seja o seu local de trabalho.

- 2-(...)
- 3-(...)
- 4- Os outorgantes propõem-se a requerer em conjunto ao ministério responsável pelos assuntos laborais, no momento do depósito desta CCT, a respetiva portaria de extensão, nos seguintes termos:
- a) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na APED, que desenvolvam atividade retalhista com o âmbito referido no número 1 e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no CCT não representados pelas associações sindicais outorgantes;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados em qualquer associação de empregadores que exerçam a atividade de comércio retalhista e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, desde que os respetivos estabelecimentos obedeçam a uma das seguintes condições:
- *i)* Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponha de uma área de venda contínua, de comércio a retalho alimentar, igual ou superior a 2000 m²;
- ii) Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponha de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;
- *iii)* Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencente a empresa ou grupo de empresas que detenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

iv) Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencente a empresa ou grupo de empresas que detenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

5- (Revogado.)

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1-(...)

2- A tabela salarial constante do anexo III e o valor do subsídio de alimentação previsto na cláusula 19.ª, número 1, entram em vigor no dia 1 de março de 2022.

3-(...)

4-(...)

CAPÍTULO II

Carreira profissional e admissões

(...)

Cláusula 5.ª

Classificação profissional

1-(...)

- 2- São criadas as categorias profissionais seguidamente identificadas, e definido, nos seguintes termos, o respetivo nível de enquadramento:
 - a) Praticante de eletricista-auto, enquadrada no nível XI;
 - b) Praticante de mecânico, enquadrada no nível XI;
 - c) Mecânico de 2.ª, enquadrada no nível X;
 - d) Eletricista-auto de 2.ª, enquadrada no nível IX;
 - e) Mecânico de 1.ª, enquadrada no nível IX;
 - f) Eletricista-auto de 1.ª, enquadrada no nível VIII;
 - g) Mecânico especializado, enquadrada no nível VIII;
 - h) Eletricista-auto especializado, enquadrada no nível VII;
 - i) Mecânico principal, enquadrada no nível VII;
 - j) Eletricista-auto principal, enquadrada no nível VI;
 - k) Operador de armazém de 1.ª, enquadrada no nível IX;
- l) Operador de armazém especializado, enquadrada no nível VIII;
- m) Operador de armazém principal, enquadrada no nível VII.
- 3- A categoria profissional de «operador de armazém B» é redenominada para «operador de armazém ajudante» e a de «operador de armazém A» para «operador de armazém de 2.ª», mantendo, respetivamente, o enquadramento no nível XI e no nível X.

Cláusula 5.ª-A

Comissão de serviço

- 1- Sem prejuízo do estipulado na lei, as categorias correspondentes aos níveis I e II e às de coordenador de loja, gerente de loja, encarregado de loja A e encarregado de loja B poderão ser exercidas em regime de comissão de serviço interno ou externo.
- 2- A entidade patronal pode pôr termo à comissão de serviço mediante comunicação dirigida ao trabalhador com a

antecedência mínima de 30 ou 60 dias consoante a prestação de trabalho em regime de prestação de serviço tenha durado, até 2 ou mais anos.

3- No caso de comissão de serviço interna, aplicam-se os prazos referidos no número anterior, passando o trabalhador a exercer a atividade correspondente à categoria que ocupava anteriormente.

Cláusula 7.ª

Acessos

- 1- Os trabalhadores das categorias constantes do nível XI do anexo II são promovidos, decorrido dois anos, às categorias correspondentes do nível X.
- § único. O praticante de eletricista-auto, após dois anos no nível XI é promovido a eletricista-auto de 2.ª no nível IX.
- 2- Os trabalhadores das categorias constantes do nível X do anexo II são promovidos, decorrido três anos, às categorias correspondentes do nível IX.
- § único. O operador informático estagiário será promovido a operador estagiário de 2.ª, decorridos seis meses de permanência naquela categoria.
- 3- Os trabalhadores das categorias de 1.ª constantes do nível IX, com exceção do operador informático de 2.ª, do anexo II são promovidos, decorridos três anos, às respetivas categorias do nível VIII.
- § 1.º O eletricista-auto de 2.ª, após três anos no nível IX, é promovido a eletricista-auto de 1.ª, no nível VIII
- § 2.º O oficial de carnes de 2.ª, após três anos no nível IX, é promovido a oficial de carnes de 1.ª, no nível VIII.
- 4- Os trabalhadores das categorias de servente/ajudante de motorista e continuo, decorridos três anos de permanência na categoria, serão remunerados pelo nível X da tabela salarial.

Cláusula 8.ª

Reclassificações

1- No prazo de 30 dias, contados a partir da data de entrada em vigor do presente CCT, as empresas procederão às reclassificações a seguir identificadas:

Categoria detida no âmbito do CCT 2008	Nova categoria decorrente do presente CCT	
Panificador principal Pasteleiro principal	Panificador/pasteleiro principal	
Panificador especializado Pasteleiro especializado	Panificador/pasteleiro especializado	
Panificador de 1.ª Pasteleiro de 1.ª	Panificador/pasteleiro de 1.ª	
Panificador de 2.ª Pasteleiro de 2.ª	Panificador/pasteleiro de 2.ª	
Praticante de panificação/pastelaria	Praticante de panificação/ pastelaria	

- 2- Os trabalhadores que por força do disposto no número anterior sejam reclassificados, manterão na nova categoria a antiguidade que já tinham anteriormente.
- 3- Os trabalhadores que detenham categorias profissionais, não previstas no número 1, que se encontravam enquadradas, no âmbito do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Em*-

prego, n.º 22, de 15 de junho de 2008, no nível XIII e XII são reenquadrados na categoria profissional prevista no nível XI para o respetivo âmbito profissional, acedendo à categoria correspondente no nível X, após terem completado 2 anos de antiguidade de permanência no nível XI.

- 4- Os trabalhadores que à data de entrada em vigor do presente CCT desempenhavam como atividade principal ou predominante a correspondente a uma das categorias previstas nas alíneas *a)* a *g)* do número 2 da cláusula 5.ª, são integrados, no prazo indicado no número 1 da presente cláusula e com efeitos a contar da data da entrada em vigor do presente CCT, na correspondente categoria e nível de enquadramento, tomando como critério o total do número de anos desempenhado na função na empresa.
- 5- Do disposto nos números anteriores, não pode resultar qualquer redução da remuneração mensal que o trabalhador vinha auferindo.

CAPÍTULO III

Prestação do trabalho

(...)

Cláusula 9.ª-A

Contratação a termo

- 1- A celebração de contrato a termo está sujeita à forma escrita, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar, e deve conter os elementos definidos na lei.
- 2- Constitui motivo de contratação a termo, por necessidade temporária da empresa, a realização de ações para promover o aumento de fluxo de clientes, o lançamento de novos produtos, serviços ou atividades, inventários, bem como iniciativas de caráter sazonal, tais como a realização de campanhas, promoções, saldos, liquidações, assim como o reforço temporário do seu quadro de pessoal resultante da abertura de um novo estabelecimento comercial até um período máximo de 12 meses.
- 3- Os trabalhadores contratados a termo, em igualdade de condições, terão preferência nas admissões para o preenchimento de vagas ou criação de novos postos de trabalho de caráter permanente.
- 4- Cabe à empresa a prova dos factos que justificam a celebração do contrato a termo.

Cláusula 9.ª-B

Renovação de contrato a termo certo

- 1- As partes podem acordar que o contrato de trabalho a termo certo não fica sujeito a renovação.
- 2- Na ausência de estipulação a que se refere o número anterior ou de declaração de qualquer das partes que o faça cessar, o contrato renova-se no final do termo, por igual período se outro não for acordado pelas partes, dentro dos limites legais.
- 3- A renovação do contrato está sujeita à verificação da sua admissibilidade, nos termos previstos para a sua celebração, bem como a iguais requisitos de forma no caso de se estipu-

lar período diferente.

4- Considera-se como único contrato aquele que seja objeto de renovação.

Cláusula 11.ª-A

Banco de horas

- 1- Ao abrigo e para os efeitos do artigo 208.º do Código do Trabalho, é instituído um regime de banco de horas, que se rege pelo disposto nos números seguintes.
- 2- O período normal de trabalho pode ser aumentado até 2 horas diárias, tendo o acréscimo por limite cinquenta horas por semana e cento e cinquenta horas por ano, desde que observado o disposto nos números seguintes.
- 3- O regime de banco de horas, previsto na presente cláusula, não pode ser utilizado em simultâneo com o regime de adaptabilidade, previsto nos números 6 e 7 da cláusula 11.ª, no caso de implicar o acréscimo de mais do que 2 horas em relação ao período máximo diário de trabalho, fixado no número 3 da cláusula 9.ª, sendo este limite de acréscimo calculado proporcionalmente no caso do trabalho a tempo parcial, tendo em consideração o respetivo período normal de trabalho semanal.
- 4- Os períodos referidos nos números anteriores são proporcionais no caso do trabalho a tempo parcial.
- 5- A utilização do regime de banco de horas poderá ser iniciada com o acréscimo do tempo de trabalho ou com a redução do mesmo.
- 6- A compensação do trabalho em acréscimo deverá ser feita mediante redução equivalente do tempo de trabalho. Só excecionalmente e por manifesta impossibilidade poderá se compensada em dinheiro, cabendo a escolha ao empregador. Caso seja paga em dinheiro, o mesmo far-se-á como trabalho suplementar.
- 7- O empregador deve comunicar ao trabalhador a necessidade de prestação de trabalho em acréscimo, ou a redução do tempo de trabalho, com 5 dias de antecedência, salvo no caso de força maior, nas quais a comunicação ao trabalhador deve ser feita logo que for possível.
- 8- Nas situações previstas no número anterior, salvo o caso de força maior, o trabalhador poderá por motivos atendíveis, fundamentados e comprovados, solicitar a dispensa de realização de trabalho em banco de horas, cabendo ao empregador validar ou recusar a dispensa solicitada.
- 9- O trabalhador pode ter a iniciativa de, com uma antecedência de 5 dias, propor ao empregador, o dia e/ou o período do dia em que pretenda usufruir do regime de banco de horas em seu favor ou gozar a compensação do trabalho prestado em acréscimo, devendo o empregador, no prazo máximo de 2 dias, informar o trabalhador da autorização ou não do solicitado.
- 10-Sem prejuízo de outros períodos de referência mais curtos a serem implementados pelo empregador, o período de referência para apuramento do saldo do tempo de trabalho prestado a mais ou a menos ao abrigo do regime de banco de horas não poderá ser superior a 9 meses.
- 11- A compensação do trabalho prestado em acréscimo ou a compensação da redução do tempo de trabalho deve

ser efetuada até ao final do trimestre seguinte ao termo do período de referência a que respeite. Se findo esse prazo se verificar um saldo a favor de qualquer das partes, o tempo de trabalho em excesso ou em falta será pago, consoante o caso, ao trabalhador nos termos do número 6, ou ao empregador com base no valor hora da remuneração base.

- 12-O pagamento por parte do trabalhador previsto no número anterior apenas se torna exigível se ficar demonstrado que a compensação de horas não ocorreu por responsabilidade sua.
- 13-As trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes têm direito a ser dispensadas da prestação de trabalho em regime de banco de horas, mediante comunicação por escrito dirigida ao empregador com cinco dias de antecedência relativamente à produção de efeitos da dispensa.
- 14-Os regimes de banco de horas aprovados ao abrigo do número 2 do artigo 208.º-B do Código do Trabalho, mantêm-se em vigor até 30 de setembro de 2022 ou até à entrada em vigor da portaria de extensão referida no número 4 da cláusula 1.ª, se esta ocorrer antes daquela data.
- 15-Os saldos de tempo de trabalho, prestado a mais ou a menos, relativos aos regimes previstos no número anterior e apurados à data de 30 de setembro de 2022 ou à data de entrada em vigor da portaria de extensão nele referida, se esta ocorrer antes daquela data, serão compensados no prazo máximo de 3 meses a contar de tal data, nos termos previstos nos números 6 a 9.
- 16-O empregador obriga-se a fornecer ao trabalhador a conta corrente dos tempos de trabalho, a pedido deste, não estando, porém, obrigada a fazê-lo antes de decorridos dois meses sobre o último pedido.
- 17-No caso de cessação do contrato de trabalho, se a conta corrente do regime de banco de horas à data da cessação apresentar um saldo a favor de algumas das partes, o mesmo será pago com base no valor da remuneração hora, se for a favor do trabalhador ou, no caso de ser a favor do empregador, pago ou compensado com os créditos que aquele detenha sobre este, também com base no valor da remuneração horária.

CAPÍTULO IV

Retribuições do trabalho

Cláusula 15.ª

Retribuições mínimas

- 1- As retribuições mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato coletivo são as que constam do anexo III.
- 2- Os trabalhadores integrados no nível XI da tabela salarial não poderão auferir uma remuneração base mensal inferior à retribuição mínima mensal garantida (salário mínimo nacional) que estiver em vigor nos anos de 2023 e 2024, acrescida de um mínimo de $5,00 \in$.

Cláusula 19.ª

Subsídio de alimentação

- 1- Os trabalhadores têm direito, por cada dia de trabalho efetivamente prestado, a um subsídio de alimentação no valor de 5,00 €, sem prejuízo de valores mais elevados já praticados.
 - 2- (Revogado.)
 - 3-(Revogado.)
 - 4-(...)
- 5- Para os trabalhadores a tempo parcial com períodos normais de trabalho diários inferiores a 5 horas, o valor do subsídio de alimentação será, naqueles dias, pago na proporção do respetivo tempo diário de trabalho prestado relativamente ao período normal de trabalho diário de um trabalhador a tempo completo.
- 6- Com efeitos a partir do dia 1 de julho de 2022, o valor previsto no número 1 será aumentado para 6,00 €.

CAPÍTULO VI

Prestação de trabalho

(...)

Cláusula 30.ª-A

Trabalho remoto

- 1- Por acordo entre empregador e trabalhador, e enquanto este se mantiver, pode ser definido que o trabalhador preste a sua atividade de forma remota, desde que atividade seja compatível com a prestação do trabalho fora do local de trabalho e o trabalhador possua meios e instrumentos de trabalho adaptados a essa atividade.
- 2- O trabalho remoto pode ser prestado em dia inteiro ou parte do dia, ou em alguns dias da semana, mantendo-se o direito ao subsídio de alimentação nos termos gerais.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

(...)

Cláusula 35.ª-A

Férias

- 1- Os trabalhadores têm direito, em cada ano civil, a um período de férias retribuídas, de 22 dias úteis, a vencer e gozar nos termos legais.
- 2- A duração do período de férias prevista no número anterior é aumentada no caso de o trabalhador não ter faltado injustificadamente ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, durante todo o ano civil a que as férias se reportam, nos seguintes termos:
- a) Dois dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios dias;

- b) Um dia de férias até ao máximo de duas faltas ou quatro meios dias.
- 3- Para efeitos do número anterior são equiparadas às faltas os dias de suspensão do contrato por facto respeitante ao trabalhador, bem como quaisquer ausências ao trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4- As ausências por motivo do exercício dos direitos de parentalidade que a lei considere como equivalentes a prestação efetiva de trabalho não afetam o aumento da duração do período de férias previsto no número 2.
- 5- O aumento da duração das férias previsto no número 2 não tem consequências no montante do subsídio de férias.

CAPÍTULO IX

Direitos, deveres e garantias das partes

(...)

Cláusula 42.ª-A

Proibição de assédio e discriminação

- 1- É proibida a prática de assédio e discriminação nos locais de trabalho ou fora destes, por questões ali originadas.
- 2- Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.
- 3- Os trabalhadores não podem adotar comportamentos discriminatórios em relação aos demais ou a terceiros, que sejam destinatários dos serviços da entidade empregadora ou que de qualquer modo interajam com a entidade empregadora, nomeadamente, com base na raça/etnia, género, idade, incapacidade física, orientação sexual, opiniões, ideologia política e/ou religião.
- 4- Sempre que tiver conhecimento de atos ou situações que possam consubstanciar a prática de assédio, a entidade empregadora desencadeará a competente ação disciplinar, mediante a instauração de um inquérito prévio ou de um processo disciplinar, caso existam indícios suficientes da pratica de assédio e seu(s) respetivo(s) autor(es), nos termos e para efeitos do disposto na alínea *l*) do número 1 do artigo 127.º do Código do Trabalho.
- 5- A entidade empregadora deve garantir a existência de canais adequados à receção e tratamento de quaisquer denúncias relativas a situações de assédio, assegurando um tratamento independente e confidencial de todas as denúncias.

CAPÍTULO X

Parentalidade

Cláusula 45.ª

Proteção na parentalidade

1- São assegurados aos trabalhadores, a título de proteção

na parentalidade, os direitos previstos na lei, em especial no Código do Trabalho, nomeadamente:

- a) Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
- b) Licença por interrupção de gravidez;
- c) Licença parental, em qualquer das modalidades, ou seja:
- i) Licença parental inicial;
- ii) Licença parental inicial exclusiva da mãe;
- iii) Licença parental inicial a gozar pelo pai por impossibilidade da mãe;
 - iv) Licença parental exclusiva do pai.
 - d) Licença por adoção;
- e) Licença parental complementar em qualquer das modalidades;
- f) Dispensa da prestação de trabalho por parte da trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de proteção da sua segurança e saúde;
 - g) Dispensa para consulta pré-natal;
 - h) Dispensa para amamentação ou aleitação;
 - i) Faltas para assistência a filho ou adotado;
 - j) Faltas para assistência a neto.
- 2-O empregador disponibilizará, de forma permanente nas instalações da empresa ou em formato digital, designadamente em portal interno, toda a informação sobre a legislação referente ao direito de parentalidade.

Cláusula 46.ª

Faltas para assistência a menores

(Revogado.)

Cláusula 47.ª

Trabalho suplementar

(Revogado.)

Cláusula 48.ª

Trabalho no período noturno

- 1- A trabalhadora é dispensada de prestar trabalho entre as 20h00 de um dia e as 7h00 do dia seguinte:
 - a) (...);
 - *b)* (...);
 - c) (...)
 - 2-(...)
- 3-(...)

Cláusula 49.ª

Regime das licenças, faltas e dispensas

(Revogado.)

ANEXO I

Descrição de funções

Panificador - (Eliminado.)

Pasteleiro - (Eliminado.)

Panificador/pasteleiro - É o trabalhador que, no âmbito do fabrico de artigos de padaria e pastelaria, elabora as receitas, requisita e seleciona as matérias-primas e outros produtos utilizados na secção, pesa e mistura os ingredientes, prepara as massas, cremes e xaropes e cobertura e decoração de bolos e afins, utilizando para o efeito as máquinas e utensílios adequados. Alimenta, regula e assegura o funcionamento dos fornos e outros equipamentos. Organiza e colabora nos trabalhos de limpeza, higiene e arrumação da sua secção, coopera na realização de inventários das existências de mercadorias e utensílios da secção. Procede ao registo de atividades, de consumos de materiais e respetivas validades, da limpeza e conservação dos utensílios e maquinaria.

Mecânico - É o trabalhador que, integrado numa unidade oficinal, desempenha funções de mecânico de automóveis, nomeadamente deteta as avarias mecânicas, afina, repara, monta e desmonta os órgãos de automóveis e de outras viaturas e executa outros trabalhos de assistência e manutenção relacionados com esta mecânica. Procede à montagem e desmontagem de pneumáticos e à reparação de furos em pneus ou câmaras de ar ou serviços rápidos em veículos automóveis (atende clientes, aconselha e explica as operações a efetuar no veículo; efetua operações nas áreas de diagnóstico, desempanagem, mecânica, mudanças de óleo e experimentação; procede à faturação das operações efetuadas; entrega o veículo ao cliente com a explicação das operações realizadas e da respetiva fatura; aconselha a necessidade de novas operações; efetua a gestão do stock de peças e dos meios de reparação postos à sua disposição). De forma esporádica pode realizar reparações ou instalações elétricas de reduzida complexidade técnica. É também responsável por manter em boas condições de limpeza e de conservação, o respetivo local de trabalho, os veículos que intervenciona e as ferramentas que manuseia, assim como deve arrumá-las após a execução do serviço.

Eletricista-auto - É o trabalhador que, integrado numa unidade oficinal, executa todos os trabalhos da sua especialidade de eletricista-auto e assume a responsabilidade dessa execução, designadamente, instala, repara, conserva e ensaia circuitos e aparelhagem elétrica (nomeadamente circuitos e aparelhagem de sinalização, iluminação, acústica, aquecimento, ignição, combustível, gerador, distribuidor e acumulador). Utiliza normalmente esquemas e outras especificações técnicas. Incumbe ao trabalhador manter o seu posto de trabalho limpo e as ferramentas que manuseia devidamente arrumadas após a execução de cada serviço.

ANEXO II

Enquadramento das categorias profissionais

(...)

VII

Eletricista-auto especializado.

Eletricista principal.

Escriturário principal.

Fiel de armazém.

Mecânico principal.

Oficial de carnes especializado.

Operador de hipermercado/supermercado/loja principal.

Operador de armazém principal.

Panificador/pasteleiro principal.

Secretário.

Subchefe de secção administrativo.

Subchefe de secção.

Técnico/técnico administrativo C.

VIII

Conferente

Cozinheiro especializado.

Decorador especializado.

Desenhador especializado.

Eletricista especializado.

Eletricista-auto de 1.ª

Empregado de mesa/bar/balcão/snack especializado.

Escriturário especializado.

Mecânico especializado.

Motorista de pesados.

Oficial de carnes de 1.ª

Oficial serralheiro civil.

Oficial serralheiro mecânico.

Operador de armazém especializado

Operador de hipermercado/supermercado/loja especializado.

Operador informático de 1.ª

Panificador /pasteleiro especializado.

Telefonista/ rececionista especializado.

Vigilante especializado.

IX

Cozinheiro de 1.ª

Decorador de 1.ª

Desenhador de 1.ª

Eletricista de 1.ª

Eletricista-auto de 2.ª

Empregado de mesa/bar/balcão/snack de 1.ª

Empregado de serviços externos de 1.ª

Escriturário de 1.ª

Mecânico de 1.ª

Motorista de ligeiros.

Oficial de carnes de 2.ª

Operador de armazém de 1.ª

Operador de hipermercado/supermercado/loja de 1.ª

Operador informático de 2.ª

Panificador/pasteleiro de 1.ª

Telefonista/rececionista de 1.ª

Vigilante de 1.^a

X

Cozinheiro de 2.ª

Decorador de 2.ª

Desenhador de 2.ª

Eletricista de 2.ª

Empregado de mesa/bar/balcão/snack de 2.ª

Empregado de serviços externos de 2.ª

Escriturário de 2.ª

Mecânico de 2.ª

Operador de armazém de 2.ª

Operador de hipermercado/supermercado/loja de 2.ª

Operador informático estagiário.

Panificador/pasteleiro de 2.ª

Telefonista/rececionista de 2.ª

Vigilante de 2.ª

ΧI

Auxiliar de cozinha/praticante de cozinha.

Continuo.

Desenhador ajudante.

Escriturário estagiário.

Guarda.

Operador de armazém ajudante.

Operador de hipermercado/supermercado/loja ajudante.

Paquete.

Praticante carnes.

Praticante eletricista.

Praticante de eletricista-auto.

Praticante de mecânico.

Praticante de mesa/bar/balcão/snack.

Praticante de panificação/pastelaria.

Servente/ajudante de motorista.

Servente de limpeza.

ANEXO III

Tabela salarial

Nível	Âmbito profissional	Remuneração mínima mensal/ tempo completo
I	Director	
II	Director de loja	
III	Analista de sistemas A Chefe de serviços Supervisor de zona Técnico licenciado A	1 423,00 €
IV	Analista de sistemas B Chefe de departamento Coordenador de loja Gerente de loja Gestor de produto comercial A Programador informático de 1.ª Técnico licenciado B	1 200,00 €
V	Chefe de secção administrativo Chefe de sector Comprador Encarregado (carnes) Encarregado de armazém Encarregado de loja A Gestor de produto comercial B Programador informático de 2.ª Secretário de administração Supervisor de secção Técnico licenciado C Técnico/técnico administrativo A	1 057,00 €
VI	Chefe de secção/operador encarregado Eletricista-auto principal Encarregado de loja B Encarregado/chefe de snack Oficial de carnes principal Secretário de direção Técnico/técnico administrativo B	850,00 €

VII	Eletricista-auto especializado Eletricista principal Escriturário principal Fiel de armazém Mecânico principal Oficial de carnes especializado Operador de armazém principal Operador de hipermercado/supermercado /loja principal Panificador/pasteleiro principal Secretário Subchefe de secção administrativo Subchefe de secção Técnico técnico administrativo C	760,00 €
VIII	Conferente Cozinheiro especializado Decorador especializado Desenhador especializado Eletricista especializado Eletricista-auto de 1.ª Empregado de mesa/bar/balcão/snack especializado Escriturário especializado Mecânico especializado Motorista de pesados Oficial de carnes de 1.ª Oficial serralheiro civil Oficial serralheiro mecânico Operador de armazém especializado Operador de hipermercado/supermercado /loja especializado Operador informático de 1.ª Panificador/pasteleiro especializado Telefonista/rececionista especializado Vigilante especializado	750,00 €
IX	Cozinheiro de 1.ª Decorador de 1.ª Desenhador de 1.ª Eletricista de 1.ª Eletricista-auto de 2.ª Empregado de mesa/bar/balcão/snack de 1.ª Empregado de serviços externos de 1.ª Empregado de 1.ª Mecânico de 1.ª Motorista de ligeiros Oficial de carnes de 2.ª Operador de hipermercado/supermercado/loja de 1.ª Operador de armazém de 1.ª Operador informático de 2.ª Panificador/pasteleiro de 1.ª Telefonista/rececionista de 1.ª Vigilante de 1.ª	730,00 €
X	Cozinheiro de 2.ª Decorador de 2.ª Desenhador de 2.ª Eletricista de 2.ª Empregado de mesa/bar/balcão/snack de 2.ª Empregado de serviços externos de 2.ª Escriturário de 2.ª Mecânico de 2.ª Operador de armazém de 2.ª Operador de hipermercado/ supermercado/loja de 2.ª Operador informático estagiário Panificador/pasteleiro de 2.ª Telefonista/rececionista de 2.ª Vigilante de 2.ª	720,00 €

XI	Auxiliar de cozinha/praticante de cozinha Continuo Desenhador ajudante Escriturário estagiário Guarda Operador de armazém ajudante Operador de hipermercado/ supermercado/loja ajudante Paquete Praticante carnes Praticante eletricista Praticante de eletricista-auto Praticante de mecânico Praticante de mesa/bar/balcão/snack Praticante de panificação/pastelaria Servente/ajudante de motorista	710,00 €
	1 , 1	
	Servente/ajudante de motorista	
	Servente de limpeza	
	1	<u> </u>

ANEXO IV

Subsídio de alimentação

(Revogado.)

Artigo 2.º

Acesso à categoria de «operador de armazém especializado», de «operador de armazém de 1.ª» e de «operador de armazém de 2.ª»

- 1- Acedem à categoria de «operador de armazém especializado» os trabalhadores com a categoria de «operador de armazém de 1.ª» que completem 3 anos de antiguidade nesta categoria, contados a partir da data de entrada em vigor da presente alteração do CCT identificado no artigo 1.º
- 2- Acedem à categoria de «operador de armazém de 1.ª» os trabalhadores com a categoria de «operador de armazém de 2.ª» que completem 3 anos de antiguidade nesta categoria, contados a partir da data de entrada em vigor da presente alteração do CCT identificado no artigo 1.º
- 3- Acedem à categoria de «operador de armazém de 2.ª» os trabalhadores com a categoria de «operador de armazém ajudante» que completem 2 anos de antiguidade nesta categoria e/ou na categoria de «operador de armazém B».
- 4- O disposto no presente artigo prevalece sobre o regime previsto na cláusula 7.ª e na cláusula 8.ª do CCT, na versão resultante do presente acordo de revisão parcial do CCT identificado no artigo 1.º

Artigo 3.º

Acesso ao nível X por parte dos trabalhadores abrangidos pela cláusula 8.ª, número 3 do CCT

- 1- Os trabalhadores abrangidos pela cláusula 8.ª, número 3 do CCT, na versão resultante do presente acordo de revisão parcial do CCT identificado no artigo 1.º, acederão à categoria correspondente prevista no nível X após terem completado 2 anos de permanência na respetiva categoria do nível XI, contados a partir da data de entrada em vigor da presente alteração do CCT identificado no artigo 1.º
- 2- O disposto no presente artigo prevalece sobre o regime previsto na cláusula 7.ª e na cláusula 8.ª do CCT, na versão resultante do presente acordo de revisão parcial do CCT identificado no artigo 1.º

Artigo 4.º

Carácter globalmente mais favorável

As alterações decorrentes do presente CCT consideram--se globalmente mais favoráveis do que o disposto nos instrumentos de regulamentação coletiva anteriores.

Declaração final

Para efeitos de cumprimento da alínea *g)* do número 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho, a associação de empregadores outorgante declara que o presente CCT abrange, à presente data, 194 empresas e a associação sindical outorgante estima que serão abrangidos 145 000 trabalhadores.

Lisboa, 31 de agosto de 2022.

Pela Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição - APED:

Isabel Sofia Bragança Simões de Barros, na qualidade de presidente da direção.

José António Nogueira de Brito, na qualidade de vice-presidente da direção.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE:

Carlos Manuel Dias Pereira, na qualidade de mandatário.

Depositado em 15 de setembro de 2022, a fl. 5 do livro n.º 13, com o n.º 210/2022, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo coletivo entre a BP Portugal - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, SA e outras e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outros - Revisão global

Revisão global do ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de agosto de 2018 e posteriores alterações, a última das quais publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 34, de 15 de setembro de 2021.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo coletivo de trabalho, doravante designado por ACT, aplica-se no território nacional e obriga:

a) As empresas BP Portugal - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, SA, CEPSA Portuguesa Petróleos, SA, Petróleos de Portugal - PETROGAL, SA, REPSOL Portuguesa, L.^{da} e REPSOL Gás Portugal, L.^{da} que exercem atividade, como operadoras licenciadas, de produção, distribuição e importação de produtos petrolíferos e TANQUISADO -